

LEI Nº 531/1989

SÚMULA: Institui como Tributo o Imposto sobre Vendas e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O Imposto sobre Vendas e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos tem como hipótese de incidência a venda a varejo desses combustíveis, exceto o óleo diesel, efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO: consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuados ao consumidor final.

Art. 2º - O contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas enquadradas na hipótese de incidência.

§ 1º - Consideram-se também contribuintes:

- I. Os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos;
- II. Os estabelecimentos pertencentes à administração direta, autarquias, empresas públicas federais, estaduais ou municipais, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I. O transportador em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II. O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta ao consumidor final.

Art. 3º - Considera-se estabelecimento o local construído ou não onde o contribuinte exerça sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 1º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 4º - Considera-se local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento de venda.

Art. 5º - A base imponible do imposto é o valor de venda de combustível líquido e gasosos no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO: A autoridade fiscal poderá arbitrar a base imponible, sempre que:

- I. Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive no caso de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II. Houver suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o valor real das operações de venda;
- III. Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 6º - O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I.	Gasolina	2%
II.	Querosene iluminante	0%
III.	Álcool hidratado	2%
IV.	Óleos combustíveis	2%
V.	Gás liquefeito de petróleo	0%
VI.	Gás natural (encanada)	2%
VII.	Querosene de aviação	2%

Art. 7º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Departamento de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 8º - Os descumprimentos das obrigações principais e acessórios relativamente ao Imposto de que trata o artigo 1º desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto.

- I. Falta de recolhimento do tributo multa de 50% do valor do imposto;
- II. Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada – multa de 100% do valor do imposto;
- III. Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar – multa de 100% do valor do imposto não pago;
- IV. Deixar de emitir documento fiscal estando a operação devidamente registrada – multa de 10% do valor da URM;
- V. Transportar, receber ou manter estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo – multa de 100% do valor do imposto.

VI. Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal – multar de 40% do valor do imposto.

Art. 9º - Os créditos tributários não liquidados nas épocas próprias, ficam sujeitos a atualização monetária do seu valor e ao pagamento de juros legais.

Art. 10 – Para aplicação das penalidades de que trata esta Lei observar-se-á no que couber, as disposições da Lei nº 397/79.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará no que couber, esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, constados da data de sua vigência, ad referendum da Câmara Municipal.

Art. 12 – O imposto será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta lei.

Art.13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 23 DE JANEIRO DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 28/01/1989.

LEI Nº 532/1989

SÚMULA: Institui o Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como acessão de direitos a sua aquisição e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art.1º - O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de bens imóveis e de direitos reais a ele relativos, tem como hipótese de incidência.

I – a transmissão a qualquer título por ato oneroso, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os efeitos desta Lei é adotado o conceito do imóvel e de cessão constante da Lei Civil.

Art.2º - O imposto de que trata o artigo anterior não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de propriedade imobiliária ou de direito a ela relativos, ou locação de bens, ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes a aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou em menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros seguintes a data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente a data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data.

§ 4º - O disposto neste artigo não aplica a transmissão de bens e direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa alienante.

Art. 3º - Não estão sujeitos ao pagamento do imposto nos termos do artigo anterior, as operações de desincorporação dos bens e direitos adquiridos por pessoa jurídica em realização de capital, desde que feitas ao mesmo alienante.

Art. 4º - Contribuinte é adquirente dos bens ou direitos transmitidos.

PARÁGRAFO ÚNICO: É solidariamente responsável com adquirente nos atos em intervierem ou pelas omissões em que forme responsáveis as pessoas enumeradas no Código Tributário Nacional, na seção III do Capítulo que trata da Responsabilidade Tributária.

Art. 5º - A base imponible é o valor venal dos bens imóveis ou direitos transmitidos.

Art. 6º - Pode o Departamento de Fazenda não aceitar o valor declarado pela parte na guia de recolhimento, nas transmissões de propriedade ou de direitos em relação ao qual não tenha sido realizado judiciário na forma da Lei Civil.

Art. 7º - Se o valor estipulado pela autoridade fiscal não for aceito pela parte, poderá esta requerer a avaliação contraditória, observando os procedimentos administrativos constantes em regulamento.

Art. 8º - a alíquota do imposto será de 2% sobre a base imponible.

Art. 9º - O pagamento do imposto realizar-se-á:

I – nas transmissões por escritura pública lavradas no Município ou fora dela, antes de sua lavratura, mediante guia de acordo com modelo aprovado pelo Departamento de Fazenda e expedido por tabelião;

II – nas transmissões efetuadas por meio de procuração em caução própria, antes de lavrado o respectivo instrumento mediante guia de acordo com modelo aprovado pelo Departamento de Fazenda e expedida por tabelião;

III – na arrematação, adjudicação e remissão, mediante guia de escrivão do feito, antes da homologação judicial;

IV – nas aquisições de terras devolutas, em processo judicial, antes da sentença e, em processos administrativos, até 30 dias após a expedição do título de domínio.

V – na incorporação de bens imóveis ao capital de sociedade que se dedique à venda ou locação de propriedade imobiliária, até 30 (trinta) dias do ato ou contrato, mediante guia expedida pela sociedade, quando não houver escritura pública.

Art. 10 – O descumprimento das obrigações principais e acessórias relativamente ao Imposto de que trata o artigo 1º, sujeitará o infrator a seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto.

I – falta de recolhimento nos prazos enumerados no artigo anterior, multa de 50% do imposto devido;

II – sonegação de bens ou valores, a multa de 30% sobre o valor da parcela não tributada.

Art. 11 – Os créditos tributários não liquidados nas épocas próprias ficam sujeitos a atualização monetária do seu valor e ao pagamento de juros legais.

Art. 12 – Para aplicação das penalidades de que trata esta lei observar-se-á, no que couber, as disposições da Lei nº 397/79.

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará no que couber, esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua vigência.

Art.14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 23 DE JANEIRO DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 28/01/1989.

LEI Nº 533/1989

SÚMULA: Reajusta os Vencimentos, Salários e Funções Gratificadas do Funcionalismo Público Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Ficam reajustadas a partir de 1º de Fevereiro de 1989, em 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores vigentes em 31 de Janeiro de 1989, os vencimentos, salários e funções gratificadas do Funcionalismo Público Municipal, Estatutários e contratados pela CLT, inclusive Professores integrantes do Quadro Próprio do Magistério, da Prefeitura Municipal de Itambaracá, conforme anexo I e II, integrantes desta Lei.

Art. 2º - Aos Inativos e pensionistas fica concedido reajusta no mesmo percentual constante do Artigo 1º.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 24/02/1989.

LEI Nº 534/1989

SÚMULA: Dispõe sobre autorização para adotar contratação de pessoal por tempo determinado para o desempenho de atividade considerada temporária e de excepcional interesse público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar contratação de pessoal por tempo determinado para o desempenho de atividade considerada temporária e de excepcional interesse público, assim declarado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O prazo do Contrato de Trabalho na forma desta Lei, não deverá exceder o último dia do exercício financeiro em que se formalizar o ato de contratação, prorrogável uma única vez por prazo igual, no exercício subsequente.

§ 2º - A superveniência de legislação disciplinando o cumprimento do disposto no artigo 37, Inciso IX, da Constituição Federal, será motivo de rescisão dos contratos vigentes qual estiverem em desacordo com a respectiva Lei Regulamentadora.

§ 3º - No contrato firmado nos termos desta lei, deverá ser inserida, se eventualmente ocorrer i disposto no parágrafo segundo, supra, não deverá o Município responder por qualquer indenização decorrente do não cumprimento do termo estipulado.

Art. 2º - O contrato a ser firmado nos termos desta Lei deverá explicitar a verba orçamentária e o respectivo empenho, para sua validade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo efeito a partir de 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 14 DE ABRIL DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 16/04/1989.

LEI Nº 535/1989

SÚMULA: Reajusta os Vencimentos, Salários e Funções Gratificadas do Funcionalismo Público Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Ficam reajustadas a partir de 1º de Abril de 1989, em 20% (vinte por cento) sobre os valores vigentes em 31 de Março de 1989, os Vencimentos, Salários e Funções Gratificadas do Funcionalismo Público Municipal, Estatutários e contratados pela CLT, inclusive Professores integrantes do Quadro Próprio do Magistério, da Prefeitura Municipal de Itambaracá, conforme anexo I e II, integrantes desta Lei.

Art. 2º - Aos Inativos e pensionistas fica concedido reajusta no mesmo percentual constante do Artigo 1º.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 21 DE ABRIL DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 26/04/1989.

LEI Nº 536/1989

SÚMULA: Reajusta os Vencimentos, Salários e Funções Gratificadas do Funcionalismo Público Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Ficam reajustadas a partir de 1º de Maio de 1989, em 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores vigentes em 30 de Abril de 1989, os Vencimentos, Salários e Funções Gratificadas do Funcionalismo Público Municipal, Estatutários e contratados pela CLT, inclusive Professores integrantes do Quadro Próprio do Magistério, da Prefeitura Municipal de Itambaracá, conforme anexo I e II, integrantes desta Lei.

Art. 2º - Aos Inativos e pensionistas fica concedido reajusta no mesmo percentual constante do Artigo 1º.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 26 DE MAIO DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 31/05/1989.

LEI Nº 537/1989

SÚMULA: Autoriza a Abertura de um Crédito Especial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial no valor de até NC\$ 15.000,00 (Quinze mil de cruzeiros Novos) destinados ao reforço a despesas não previstas no orçamento programa em execução, a saber:

0800 – DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

0840 – Divisão de Praças e Jardins

4.0.0.0 – DESPESAS DE CAPITAL

4.1.0.0 – INVESTIMENTOS

4.1.1.0 – Obras e Instalações

1 – Prosseguimento das obras de reforma da

Praça Padre Benedito Lessa CR\$ 15.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Crédito Adicional Especial autorizado pelo artigo 1º, deverá o Executivo utilizar-se dos recursos previstos no artigo 43, da lei Federal nº 4.320/64 de 17/03/1964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANÁ, EM 01 DE JUNHO DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 02/06/1989.

LEI Nº 538/1989

SÚMULA: Reajusta os Vencimentos, Salários e Funções Gratificadas do Funcionalismo Público Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Ficam reajustadas a partir de 1º de Maio de 1989, em 20% (vinte por cento) sobre os valores vigentes em 31 de Maio de 1989, os Vencimentos, Salários e Funções Gratificadas do Funcionalismo Público Municipal, Estatutários e contratados pela CLT, inclusive Professores integrantes do Quadro Próprio do Magistério, da Prefeitura Municipal de Itambaracá, conforme anexo I e II, integrantes desta Lei.

Art. 2º - Aos Inativos e pensionistas fica concedido reajusta no mesmo percentual constante do Artigo 1º.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 23 DE JUNHO DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 25/06/1989.

LEI Nº 539/1989

SÚMULA: Reajusta os Vencimentos, Salários e Funções Gratificadas do Funcionalismo Público Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Ficam reajustadas a partir de 1º de Julho de 1989, em 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores vigentes em 30 de junho de 1989, os Vencimentos, Salários e Funções Gratificadas do Funcionalismo Público Municipal, Estatutários e contratados pela CLT, inclusive Professores integrantes do Quadro Próprio do Magistério, da Prefeitura Municipal de Itambaracá, conforme anexo I e II, integrantes desta Lei.

Art. 2º - Aos Inativos e pensionistas fica concedido reajusta no mesmo percentual constante do Artigo 1º.

Art. 3º - Fica revogada “*in totum*”, a partir de 1º (primeiro) de julho de 1989, a Lei Municipal nº 527, de 08/09/1988.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 24 DE JUNHO DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 31/05/1989.

LEI Nº 540/1989

SÚMULA: Inclui parágrafo único no art. 5º e altera o inciso I do art. 6º da lei Municipal nº 469 de 17/12/1984 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Fica incluído parágrafo único no art. 5º e altera o inciso I do art. 6º da lei Municipal nº 469 de 17/12/1984 com a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO: A Unidade de Valor para Custeio – UVC será automaticamente reajustada no mesmo percentual de aumento da tarifa de Iluminação pública verificado no mês anterior.

Art. 2º - O inciso I do art. 6º da Lei Municipal nº 469 de 17/12/1984, passa a ter a seguinte redação:

“Rever o valor da UVC sempre que ela apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANÁ, EM 24 DE JULHO DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 26/07/1989.

LEI Nº 541/1989

SÚMULA: Dispõe sobre o Quadro do Executivo e fixa os respectivos valores de Vencimentos dos cargos de provimento efetivo e em comissão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - O Quadro de Emprego do Executivo Municipal de Itambaracá obedece a sistemática estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO I

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 2º - Os cargos de Provimento efetivo são constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 3º - A jornada de trabalho, a descrição e especificação pertinente a cada cargo, serão especificadas em Regulamento.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 4º – os cargos de provimento em comissão são os constantes do anexo II, desta Lei.

Art. 5º – Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal, na forma de legislação em vigor.

Art. 6º – Aos ocupantes de cargos em comissão, símbolo CC-1 será paga mensalmente uma verba de representação equivalente a 1/3 (um terço) do valor símbolo.

CAPÍTULO III

DAS TABELAS DE VENCIMENTOS

Art. 7º – As tabelas de vencimentos I e II do Anexo III desta Lei destinar-se-ão aos cargos de provimento efetivo e em comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os níveis de vencimentos constantes da Tabela I do Anexo III dos cargos de provimento efetivo destinar-se-ão ao enquadramento e progressão funcional.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO

Art. 8º – Para ajustar os atuais ocupantes de cargos públicos ao novo quadro de cargos, fica o Executivo autorizado a proceder ao seu enquadramento.

Art. 9º – O funcionário será enquadrado no cargo e nível de vencimentos, obedecido ao Anexo IV desta Lei.

Art. 10 – O Executivo expedirá ato de enquadramento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Lei.

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 11 – a progressão funcional dos ocupantes de cargos efetivos, far-se-ão dentro do mesmo e obedecerá, exclusivamente ao critério de merecimento.

Art. 12 – O merecimento será apurado pela concorrência dos seguintes requisitos:

- I – Eficiência;
- II – quantidade de Trabalho
- III – Dedicação ao Trabalho
- IV – Atribuições
- V – Assiduidade
- VI – Experiência no serviço público.

Art. 13 – Da apuração do merecimento será dada ciência ao funcionário.

Art. 14 – Não serão beneficiados com a progressão os funcionários que:

- I – Estiverem em estágio probatório;
- II – Estiverem em disponibilidade;
- III – Estiverem em licença para tratar de assuntos particulares;
- IV – Tiverem sofrido quaisquer penalidades no período de avaliação.

Art. 15 – A progressão funcional será anual, devendo ocorrer no mês de dezembro para vigorar no mês de janeiro de cada exercício.

CAPÍTULO II

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 16 – Os funcionários ocupantes de cargos públicos, objeto desta Lei, serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Municipais de Itamaracá.

Art. 17 – A partir do Mês de Agosto de 1989, os vencimentos serão corrigidos mensalmente pelo Executivo Municipal, por ato próprio, até o limite fixado pelos índices de preços ao Consumidor – PNPC do mês anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Tabelas I e II do Anexo III serão baixadas pelo Executivo Municipal, por Decreto, obedecido o disposto deste artigo.

Art. 18 – Os recursos para atendimento dos encargos desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANÁ, EM 15 DE AGOSTO DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 17/08/1989.

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÚMERO DE CARGOS	NÍVEIS DE VENCIMENTOS
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	01	26 a 35
OFICIAL ADMINISTRATIVO	01	22 a 30
FISCAL LANÇADOR	01	22 a 30

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÚMERO DE CARGOS	SÍMBOLO
SECRETÁRIO GERAL	01	CC1
DIRETOR DO DEPTO DE FAZENDA	01	CC2
DIRETOR DO DEPTO DE URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO	01	CC3
DIRETOR DO DEPTO EDUCAÇÃO E CULTURA	01	CC3
DIRETOR DO DEPTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	01	CC2

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS

TABELA I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

VIGÊNCIA: 1º DE JULHO DE 1989

NÍVEIS	VALOR MENSAL NCZ\$	NÍVEIS	VALOR MENSAL NCZ\$
01	153,75	21	612,27
02	153,75	22	642,88
03	153,75	23	675,03
04	153,75	24	708,78
05	153,75	25	744,23
06	153,75	26	781,44
07	153,75	27	820,51
08	153,75	28	861,53
09	158,00	29	904,61
10	164,62	30	949,84
11	172,87	31	997,33
12	195,62	32	1.047,19
13	236,00	33	1.099,56
14	257,62	34	1.154,53
15	361,37	35	1.212,26
16	382,12		
17	403,50		
18	450,00		
19	495,00		
20	583,12		

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS

TABELA I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

VIGÊNCIA: 1º DE JULHO DE 1989

SÍMBOLO	VALORES NCZ\$
CC1	800,00
CC2	660,00
CC3	400,00

ANEXO IV

RELAÇÃO NOMINAL DE ENQUADRAMENTO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NOME DO FUNCIONÁRIO	CARGO	NÍVEL DE VENCIMENTO
MAURO FUZETO	FISCAL LANÇADOR	22
WALDEMAR FERREIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	26
WALDERICO JACINTO DE MORAES	OFICIAL ADMINISTRATIVO	22

ANEXO V

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

RELAÇÃO NOMINAL DE PREENCHIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	NOME DO OCUPANTE	DATA DE ADMISSÃO
SECRETÁRIO GERAL	CC1	WALDEMAR FERREIRA	01/08/1989
DIRETOR DO DEPTO DE FAZENDA	CC2		
DIRETOR DO DEPTO DE URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO	CC3	EDMILSON MATEUS MERLI	01/09/1989
DIRETOR DO DEPTO EDUCAÇÃO E CULTURA	CC3	ALAÍDE XAVIER DE BARROS ALMEIDA	01/08/1989
DIRETOR DO DEPTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL			

ANEXO V

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

RELAÇÃO NOMINAL DE PREENCHIMENTO DOS CARGOS

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	NÍVEL DE VENCIMENTO	NOME DO FUNCIONÁRIO	DATA DE ADMISSÃO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	26	WALDEMAR FERREIRA	01/07/1969
OFICIAL ADMINISTRATIVO	22	WALDERICO JACINTO DE MORAES	21/03/1969
FISCAL LANÇADOR	22	MAURO FUZETO	01/01/1962

LEI Nº 542/1989

SÚMULA: Dispõe sobre o Quadro de Emprego do Executivo, fixa os respectivos valores salariais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - O Quadro de Emprego do Executivo Municipal de Itambaracá obedece à sistemática estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO I

DOS EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 2º - Os empregos públicos do Executivo Municipal são os constantes do Quadro de Emprego, Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei:

I – EMPREGO: é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao empregado;

II – CATEGORIA PROFISSIONAL: é o conjunto de empregos identificados pela natureza e grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

III – GRUPO: é o conjunto de categorias profissionais correlatadas ou afins quanto aos objetivos das atividades correspondentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregos públicos serão criados por Lei.

Art. 4º - As categorias profissionais estão escalonadas em níveis, segundo a sua importância.

Art. 5º - Integra o Quadro de Empregos os servidores cujos direitos, vantagens e deveres estejam definidos na Consolidação das leis do Trabalho – CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: As admissões serão feitas no nível inicial da respectiva categoria profissional, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DA TABELA DE SALÁRIOS

Art. 6º - A tabela de salários constantes do Anexo II desta lei, destinar-se-á aos empregos públicos, previstos no Anexo I.

Art. 7º - Os níveis salariais constantes da tabela de salários, Anexo II – destinar-se-ão ao enquadramento e promoção dos integrantes do Quadro de Empregos.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 8º - Promoção é a elevação de empregado a nível superior aquele a que pertence, dentro da respectiva categoria profissional.

Art. 9º - A promoção será feita anualmente, no mês de dezembro para vigorar no mês de janeiro de cada exercício.

Art. 10 – a promoção será feita por concorrência dos seguintes requisitos:

- I – Eficiência;
- II – Quantidade de Trabalho;
- III – Dedicação ao Trabalho;
- IV – Atribuições;
- V – Assiduidade;
- VI – Experiência no serviço público.

Art. 11 – Não serão beneficiados com a promoção os empregados que não tiverem 02 (dois) anos de exercício no emprego.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO

Art. 12 – Para ajustar os atuais empregados ao novo Quadro de Empregos, fica o Executivo autorizado a proceder ao seu enquadramento.

Art. 13 – O empregado será enquadrado de ofício, ao nível de salário equivalente ou no superior mais próximo a que perceber à data da aferição do desempenho.

PARÁGRAFO ÚNICO: O enquadramento será expedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS VANTAGENS

Art. 14 – além do Salário e integrante do Quadro de Empregos terá as seguintes vantagens:

- I – Adicional por tempo de serviço;
- II – Gratificação por exercício de função de Chefia ou de função especial.

Art. 15 – O servidor integrante do Quadro de empregos terá direito a um adicional por tempo de serviço à base de 5% (cinco por cento) por quinquênio até completar 30 anos de serviço no Município, num total de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único: A vantagem de que trata este artigo, será devida a partir de 1º de agosto de 1989, e calculada sobre o salário do servidor, e será paga mensalmente com o salário.

Art. 16 – O servidor que for designado para exercer as funções de Chefia de Divisão, constante da Estrutura Administrativa da Prefeitura, perceberá mensalmente uma gratificação de até 30% (trinta por cento) de seu salário.

Art. 17 – O servidor lotado na categoria profissional de motorista, que for designado para dirigir ônibus escolares, perceberá mensalmente uma gratificação de até 30% (trinta por cento) de seu salário.

Art. 18 – As designações de que tratam os artigos 16 e 17 desta lei, serão feitas pelo Executivo Municipal, através de ato próprio, fixando a percentagem do valor da gratificação mensal.

CAPÍTULO VI

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 19 – a partir do mês de agosto de 1989, os salários serão corrigidos pelo Executivo Municipal, por ato próprio, até o limite fixado pelo Índice de Preços ao Consumidor – INPC do mês anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO: a tabela de salários, Anexo II, será baixada pelo Executivo Municipal, por Decreto, obedecido o disposto deste artigo.

Art. 20 – Os recursos para atendimento dos encargos desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias constantes do Orçamento vigente.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANÁ, EM 15 DE AGOSTO DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 17/08/1989.

ANEXO I

QUADRO DE EMPREGOS

GRUPO	CÓDIGO	CATEGORIA PROFISSIONAL	Nº DE EMPREGOS	NIVEIS SALARIAIS
A D M I N I S T R A Ç Ã O	A 10	Técnico Em Contabilidade	01	25 a 30
	A 11	Técnico Em Contabilidade Auxiliar	01	20 a 25
	A 20	Tesoureiro	01	25 a 30
	A 21	Tesoureiro Auxiliar	01	15 a 30
	A 30	Fiscal lançador	01	22 a 25
	A 31	Fiscal	05	07 a 15
	A 40	Escriturário	15	05 a 25
	A 50	Recepcionista	02	18 a 25
UNI VER SI TÁ RIO	U 10	Engenheiro	01	23 a 30
	U 20	Médico	04	25 a 30
	U 30	Dentista	03	25 a 30
O B R A S	OF 10	Mestre de Obras	02	22 a 27
	OF 20	Pedreiro	10	18 a 25
	OF 30	Encanador	02	17 a 25
TRANS POR TE	TR 10	Operador de Máquinas	08	16 a 21
	TR 20	Motorista	13	12 a 21

ANEXO I

QUADRO DE EMPREGOS

GRUPO	CÓDIGO	CATEGORIA PROFISSIONAL	Nº DE EMPREGOS	NIVEIS SALARIAIS
MA NU TEM ÇÃO	MT 10	Mecânico	02	20 a 25
	MT 20	Mecânico Auxiliar	02	07 a 15
	MT 30	Borracheiro	01	07 a 15

GRUPO	CÓDIGO	CATEGORIA PROFISSIONAL	Nº DE EMPREGOS	NIVEIS SALARIAIS
DI	AD 10	Fiscal Geral	01	23 a 28
VER	AD 20	Operário	30	07 a 12
SOS	AD 30	Servente/Zelador	35	05 a 10
	AD 40	Guarda	03	10 a 17
SAÚ DE ASS. SOCIAL	SA 10	Atendente de Saúde	06	05 a 15
	SA 20	Atendente Social	02	10 a 20
	SA 30	Enfermeira	02	20 a 30
	SA 31	Enfermeira Auxiliar	05	15 a 20

LEI Nº 543/1989

SÚMULA: Autoriza a Abertura de um Crédito Suplementar no valor de até NCz\$ 513.500,00 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar no valor de até NCz\$ 513.500,00 (Quinhentos e ter mil e quinhentos cruzeiros Novos) destinados ao reforço das dotações orçamentárias abaixo discriminadas, constantes da Tabela Explicativa da Despesa em vigor, a saber:

0100 – LEGISLATIVO MUNICIPAL

0110 – Câmara Municipal

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.1 – Pessoal Civil

002 – Subsídios dos Senhores Vereadores NCz\$ 15.000,00

SOMA: NCz\$ 15.000,00

0200 – GABINETE DO PREFEITO

0210 – Gabinete do Prefeito

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.1 – Pessoal Civil

014 – Vencimentos e vantagens do Prefeito CR\$ 20.000,00

015 – Vencimentos e vantagens dos cargos de provimento em Comissão CR\$ 8.000,00

16 – Representações do Vice-Prefeito CR\$ 3.000,00

3.1.3.0 - Serviços de Terceiros

3.1.3.1 – Outros Serviços e Encargos

2 – Telefone, correio e etc..... 8.000,00

9 – Outros Serviços ou encargos 10.000,00

SOMA: NCz\$ 49.000,00

0300 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

0310 – Divisão de Pessoal

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.3 – Obrigações Patronais

1 – Encargos Sociais NCz\$20.000,00

3.2.0.0 – TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

3.2.5.1 – Inativos

1 – Inativos NCz\$8.000,00

3.2.8.0 – Contr. p/ form. Do Pat. do Serv. Publico	
1 – Contribuição ao PASEP	NCz\$6.000,00
3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.1 – Pessoal Civil	
1 – Salários do pessoal reg. p/CLT	NCz\$15.000,00
0340 – Divisão de oficina Mecânica e Garagem Municipal	
3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.1 – Pessoal Civil	
1 – Salários do pessoal reg. p/CLT	NCz\$6.000,00
SOMA:	<u>NCz\$55.000,00</u>
0400 – DEPARTAMENTO DE FAZENDA	
0410 – Divisão de Receitas	
3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.1 – Pessoal Civil	
1 - Vencimentos e vantagens do pessoal efetivo.....	NCz\$ 3.500,00
2 – Salários do pessoal reg. p/CLT	NCz\$6.000,00
0420 – Divisão de Contabilidade	
3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.1 – Pessoal Civil	
077 - Vencimentos e vantagens do pessoal reg. p/CLT.....	NCz\$ 6.000,00
0430 – Divisão de Tesouraria	
3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.1 – Pessoal Civil	
077 - Vencimentos e vantagens do pessoal reg. p/CLT.....	NCz\$ <u>5.000,00</u>
SOMA:	NCz\$ 20.500,00
0500 – DEPTO DE URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO	
0510 – Administração	
3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.1 – Pessoal Civil	
084 - Vencimentos e vantagens do pessoal reg. p/CLT.....	NCz\$3.000,00
0530 – Serviços Rodoviário Municipal	
3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.1 – Pessoal Civil	
102 - Vencimentos e vantagens do pessoal reg. p/CLT.....	NCz\$25.000,00
3.1.2.0 – Material de consumo	
127 – Combustíveis, lubrificantes peças e acessórios	NCz\$40.000,00
SOMA:	<u>NCz\$68.000,00</u>

0600 – DEPTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

0610 – Administração

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.1 – Pessoal Civil

1 - Vencimentos e vantagens dos cargos

de provimento em comissão..... NCz\$ 3.000,00

0620- Divisão de Ensino de Primeiro Grau

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.1 – Pessoal Civil

1 - Vencimentos e vantagens do pessoal reg. p/CLT..... NCz\$ 100.000,00

3.1.2.0 – Material de consumo

4 – Combustíveis, lubrificantes peças e acessórios NCz\$ 15.000,00

SOMA: NCz\$118.000,00

0700 – DEPTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

0710 – Divisão de Saúde

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.1 – Pessoal Civil

1 - Vencimentos e vantagens do pessoal reg. p/CLT..... NCz\$ 35.000,00

3.1.2.0 – Material de consumo

4 – Combustíveis, lubrificantes peças e acessórios NCz\$ 10.000,00

3.1.3.2 – Serviços de Terceiros e Encargos

3 - Despesas médicos hospitalares NCz\$ 5.000,00

5 – Outros serviços e encargos NCz\$5.000,00

0720 – Divisão de Assistência Social

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.2.0 – Material de Consumo

161 - Produtos farmacêuticos e indigentes..... NCz\$ 10.000,00

SOMA: NCz\$ 65.000,00

0800 – DEPTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

0810 – Divisão de Água

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.1 – Pessoal Civil

1 - Vencimentos e vantagens do pessoal reg. p/CLT..... NCz\$10.000,00

0820 – Divisão de Limpeza Pública

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.1 – Pessoal Civil

175 - Vencimentos e vantagens do pessoal reg. p/CLT..... NCz\$25.000,00

3.1.2.0 – Material de consumo

4 – Combustíveis, lubrificantes peças e acessórios NCz\$ 10.000,00

0830 – Divisão de Iluminação Pública

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.0.0 – Outros serviços e encargos

185- Iluminação Pública e força motriz..... NCz\$ 35.000,00

0840 – Divisão de Praças, Parques e Jardins

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.1 – Pessoal Civil

188 - Vencimentos e vantagens do pessoal reg. p/CLT..... NCz\$37.000,00

0850 – Divisão de mercado, Feiras e Matadouros

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.1 – Pessoal Civil

195 - Vencimentos e vantagens do pessoal reg. p/CLT..... NCz\$3.000,00

0850 – Divisão de Cemitérios

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.1 – Pessoal Civil

203 - Vencimentos e vantagens do pessoal reg. p/CLT..... NCz\$3.000,00

SOMA: NCz\$123.000,00

TOTAL:..... NCz\$ 513.500,00

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º, será utilizado o excesso de arrecadação do corrente exercício.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANA, EM 16 DE AGOSTO DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 18/08/1989.

LEI Nº 544/1989

SÚMULA: Autoriza Poder Executivo a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Especial no valor de até NCz\$ 10.000,00 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Especial no valor de até NCz\$ 10.000,00 (dez mil de cruzeiros Novos) destinados a atender despesas não previstas no orçamento programa em execução, a saber:

0800 – DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

0840 – Divisão de Praças e Jardins

4.0.0.0 – DESPESAS DE CAPITAL

4.1.0.0 – INVESTIMENTOS

4.1.1.0 – Obras e Instalações

1 – Prosseguimento das obras de reforma da

Praça Padre Benedito Lessa NCz\$ 10.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Crédito Adicional Especial autorizado pelo artigo 1º, deverá o Executivo utilizar-se dos recursos previstos no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 de 17/03/1964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANÁ, EM 18 DE AGOSTO DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 19/08/1989.

LEI Nº 545/1989

SÚMULA: Autoriza a demolição de prédio escolar desativado e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1 º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado demolir de prédio onde funcionava a Escola Municipal rural “Paulo Cruz Pimentel”, no local denominado Fazenda Angélica a qual se acha desativada.

Art. 2 º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar a Sociedade Esportiva Itambaracaense, desta cidade, os materiais em condições de reaproveitamento, provenientes da demolição do prédio a que se refere o artigo 1º, devendo a referida Sociedade aplica-los em melhorias no Estádio de sua propriedade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANÁ, EM 08 DE SETEMBRO DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 09/09/1989.

LEI Nº 546/1989

SÚMULA: Autoriza a instalação de água, sem hidrômetro, em construções residenciais de pessoas de baixa renda e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1 º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Divisão de Água do Departamento de Serviços Públicos da Prefeitura; autorizado a fazer instalação de água, sem hidrômetro em construções residenciais de pessoas comprovadamente de baixa renda.

Art. 2 º - As pessoas que forem beneficiadas com o disposto no artigo 1º, deverão pagar uma Tarifa de Água Mensal correspondente ao consumo mínimo de 20 m3 (vinte metros cúbicos)

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANÁ, EM 08 DE SETEMBRO DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 09/09/1989.

LEI Nº 547/1989

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir área de terras na zona rural, confrontando com o perímetro urbano da cidade de Itambaracá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir do Senhor YASUJI NOUCHI, uma área de terra, situada na zona rural, confrontando com o perímetro urbano da sede do Município, medindo 20.800,00 m² (vinte mil, e oitocentos metros quadrados) encravadas no imóvel denominado Fazenda Nouchi, - Bairro Aguinha, com a seguinte descrição:

ÁREA: 20.800,00 m²

DESCRIÇÃO: Inicia a medição por um ponto situado no alinhamento predial – quadra 105 – com a estrada uma distância de 104,00 m defletindo a direita, em ângulo reto, segue uma distância de 200,00 m confrontando com a área remanescente desta Fazenda, defletindo à direita, em ângulo reto, com o mesmo confrontante, segue uma distância de 104,00 m, defletindo à direita, em ângulo reto, segue uma distância de 200,00 m confrontando com o perímetro urbano, encontrando desta área de terra de forma regular, com 20.800,00 m².

Art. 2º - A área de terra a que se refere o artigo 1º deverá ser destinada as seguintes finalidades: construção de casas pelo sistema “Mutirão”, construção de um prédio para escola de primeiro grau – 1º a 4º séries e ampliação do cemitério local.

Art. 3º - O valor a ser pago pela aludida áreas de terra será de até NCz\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzados novos), conforme Laudo de Avaliação da Comissão Especial de Avaliação.

Art. 4º - Para cobertura das despesas constantes do artigo 3º fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício financeiro um crédito adicional especial no valor de até NCz\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzados novos), que terá a seguinte classificação:

0200 – GABINETE DO PREFEITO

0210 – Gabinete do Prefeito

4.0.0.0 – DESPESAS DE CAPITAL

4.2.0.0 – INVERSÕES FINANCEIRAS

4.2.1.0 – AQUISIÇÕES DE IMÓVEIS

1 – Aquisição de terrenos NCz\$ 35.000,00

Art. 5º - Como recurso para cobertura do Crédito Adicional Especial autorizado pelo artigo 4º, deverá ser utilizado o excesso de arrecadação do corrente exercício.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANÁ, EM 08 DE SETEMBRO DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 09/09/1989.

LEI N° 548/1989

SÚMULA: Incorpora ao Perímetro Urbano da cidade de Itambaracá, área de terra medindo 20.800,00 m² e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1 ° - Fica incorporada ao Perímetro Urbano da cidade de Itambaracá, área de terra medindo 20.800,00 m² (vinte e mil e oitocentos metros quadrados) a ser desmembrada do imóvel denominado Fazenda Nouchi, Bairro Aguinha, neste município, com a seguinte descrição:

ÁREA: 20.800,00 m²

DESCRIÇÃO: Inicia por um ponto situado no alinhamento predial – quadra 105 – com a estrada para a aguinha, segue pelo alinhamento desta estrada uma distância de 104,00 m defletindo à direita em ângulo reto, segue uma distância de 200,00 m, confrontando com a área remanescente desta Fazenda, defletindo à direita em Ângulo reto com o mesmo confrontante, segue uma distancia de 104,00 m, defletindo a direita, em ângulo reto, segue uma distância de 200,00 m, confrontando com o perímetro urbano, encontrando o ponto inicial, fechando o perímetro desta área de terra de forma regular, com 20.800,00 m².

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANA, EM 08 DE SETEMBRO DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 09/09/1989.

LEI Nº 549/1989

SÚMULA: Altera o valor dos proventos de aposentados e de pensão de pensionistas do Município de Itambaracá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Ficam alterados, a partir de 1º de agosto de 1989, os proventos de inativos do Município de Itambaracá, devidos às pessoas a seguir nominadas, em decorrência de revisão de cálculo do benefício concedido, conforme quadro abaixo:

NOME DO APOSENTADO	NÍVEL DE VENCIMENTO	VALOR NCz\$
Alcides Pedroso	22	827,77
Geraldo Torres	16	492,01
João Justino da Fonseca	26	1.006,18

Art. 2º - Fica igualmente alterada, a partir de 1º de agosto de 1989, a pensão devida pelo Município de Itambaracá, à pessoa a seguir nominada, em decorrência de revisão de cálculo do benefício concedido, conforme quadro abaixo:

NOME DA PENSIONISTA	NÍVEL DE VENCIMENTO	VALOR NCz\$
Anna Maria Porto	20	750,82

Art. 2º - Nos valores dos proventos de inativos e pensão de está incluída tida remuneração percebida pelo aposentado e pensionista, exceto o adicional por tempo de serviço.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANÁ, EM 21 DE SETEMBRO DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 23/09/1989.

LEI Nº 550/1989

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a assinar convênio com a Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Expansão Rural – EMATER – Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1 º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado assinar convênio e decorrentes Termos Aditivos com a Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Expansão Rural – EMATER – Paraná.

Art. 2 º - A partir do exercício de 1990 deverá o Poder Executivo Municipal alocar recursos financeiros suficientes para cumprimento do presente convênio, nos orçamentos programas de cada exercício.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANÁ, EM 21 DE SETEMBRO DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 23/09/1989.

LEI Nº 551/1989

SÚMULA: Altera o artigo 3º da lei Municipal nº 549 de 21/09/1989 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - O artigo 3º da lei Municipal nº 549 de 21 de setembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Nos valores dos proventos de inativos e pensão está concluída toda a remuneração percebida pelo aposentado e pensionista, exceto o adicional por tempo de serviço e a função gratificada.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 1989, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANÁ, EM 16 DE OUTUBRO DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 18/10/1989.

LEI Nº 552/1989

SÚMULA: Cria o Ensino Pré-Escolar Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Fica criado com efeito retroativo a janeiro do ano de 1986 o ensino Pré-Escolar Municipal de Itambaracá o qual funcionará nos seguintes locais:

SÃO JOAQUIM DO PONTAL – ESCOLA MIRAZINHA BRAGA

ITAMBARACÁ – SEDE – PRÉ-ESCOLAR CHAPEUZINHO VERMELHO A Rua
Presidente Vargas – 282

ITAMBARACÁ – SEDE – PRÉ-ESCOLAR MARIA GUEDES MALUTA – Rua
Paraná – s/nº

Art. 2º - A responsabilidade pelo funcionamento do Ensino Pré-Escolar Municipal, caberá a Prefeitura Municipal de Itambaracá, através do Departamento de Educação e Cultura do Município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 26 DE OUTUBRO DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 28/10/1989.

LEI Nº 553/1989

SÚMULA: Reajusta os valores das Tabelas do Quadro de Cargos do Executivo e do Quadro de Empregos do Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Ficam reajustadas a partir de 1º de novembro de 1989, em 46% (Quarenta e seis por cento) sobre os valores vigentes em 01 de outubro de 1989, os Vencimentos, Salários constantes das Tabelas do Quadro de Cargos do Executivo e do Quadro de Empregos do Executivo, assim como das Funções Gratificadas.

Art. 2º - Aos Inativos e pensionistas fica concedido reajusta no mesmo percentual constante do Artigo 1º, a partir de 1º de novembro de 1989. .

Art. 3º - As Tabelas de Salários e Vencimentos e com reajustes a que se refere o artigo 1º, serão baixadas por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 19/11/1989.

LEI Nº 554/1989

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar no valor de até NCz\$ 657.300,00 (seiscentos e cinquenta e sete mil e trezentos cruzados novos) destinados ao reforço das dotações orçamentárias abaixo discriminadas, constantes da Tabela Explicativa da Despesa em vigor, a saber:

0100 – LEGISLATIVO MUNICIPAL

0110 – Câmara Municipal

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.1 – Pessoal Civil

1 – Subsídios dos Senhores Vereadores NCz\$ 44.000,00

3.2.0.0 – TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

3.2.5.0 – Transferências à Pessoas

3.2.5.1 – Inativos NCz\$ 8.500,00

SOMA: NCz\$ 52.500,00

0200 – GABINETE DO PREFEITO

0210 – Gabinete do Prefeito

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.1 – Pessoal Civil

01 – Vencimentos e vantagens do Prefeito NCz\$ 17.000,00

02 – Vencimentos e vantagens dos cargos de
provimento em Comissão NCz\$ 36.000,00

03 – Representações do Vice-Prefeito NCz\$ 3.200,00

SOMA: NCz\$ 56.200,00

0300 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

0310 – Divisão de Pessoal

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES

3.2.0.0 – TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

3.2.5.0 – Transferências à Pessoas

3.2.5.1 – Inativos NCz\$ 42.000,00

0330 – Divisão de manutenção de prop. Municipais

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.1 – Pessoal Civil

1 - Vencimentos e vantagens do pessoal reg. p/CLT..... NCz\$ 29.000,00

SOMA: NCz\$ 71.000,00

0400 – DEPARTAMENTO DE FAZENDA

0410 – Divisão de Receitas

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.1 – Pessoal Civil

1 - Vencimentos e vantagens do pessoal efetivo..... NCz\$12.200,00

2 - Vencimentos e vantagens do pessoal reg. p/CLT..... NCz\$ 12.700,00

0420 – Divisão de Contabilidade

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.1 – Pessoal Civil

077 - Vencimentos e vantagens do pessoal reg. p/CLT..... NCz\$ 8.500,00

0430 – Divisão de Tesouraria

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.1 – Pessoal Civil

077 - Vencimentos e vantagens do pessoal reg. p/CLT..... NCz\$ 8.500,00

SOMA: NCz\$ 41.900,00

0500 – DEPTO DE URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO

0510 – Administração

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.1 – Pessoal Civil

1 - Vencimentos e vantagens do pessoal reg. p/CLT..... NCz\$ 4.500,00

0530 – Serviços rodoviário Municipal

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.1 – Pessoal Civil

102 - Vencimentos e vantagens do pessoal reg. p/CLT..... NCz\$ 56.000,00

3.1.2.0 – Material de consumo

SOMA: NCz\$ 60.500,00

0600 – DEPTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

0610 – Administração

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.1 – Pessoal Civil

1 – Vencimento e vantagens dos cargos de provimento em comissão NCz\$3.200,00

0620- Divisão de Ensino de Primeiro Grau

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.1 – Pessoal Civil

112 - Vencimentos e vantagens do pessoal reg. p/CLT..... NCz\$208.000,00

SOMA: NCz\$211.200,00

0700 – DEPTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

0710 – Divisão de Saúde

3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.1 – Pessoal Civil	
112 - Vencimentos e vantagens do pessoal reg. p/CLT.....	NCz\$ <u>60.000,00</u>
SOMA:	<u>NCz\$60.000,00</u>
0800 – DEPTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
0810 – Divisão de Água	
3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.1 – Pessoal Civil	
168 - Vencimentos e vantagens do pessoal reg. p/CLT.....	NCz\$ 15.000,00
0820 – Divisão de Limpeza Pública	
3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.1 – Pessoal Civil	
175 - Vencimentos e vantagens do pessoal reg. p/CLT.....	NCz\$ 22.000,00
0840 – Divisão de Praças, Parques e Jardins	
3.0.0.0 – DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 – DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.1 – Pessoal Civil	
188 - Vencimentos e vantagens do pessoal reg. p/CLT.....	NCz\$ 67.000,00
SOMA:	<u>NCz\$104.000,00</u>
TOTAL GERAL:	<u>NCz\$657.300,00</u>

Art. 2º - Como recurso para atendimento do Crédito autorizado pelo artigo anterior, será utilizado o excesso de arrecadação do corrente exercício.

Art. 3º - O inciso I, do artigo 4º da lei Municipal nº 529 de 1º de dezembro de 1988, passa a ter seguinte redação:

I – Abrir créditos adicionais suplementares, mediante a utilização dos recursos indicados no inciso IV, até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa fixado nesta Lei;

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 28/11/1989.

LEI Nº 555/1989

SÚMULA: Estima a **RECEITA** e fixa o limite da **DESPESA** do Município de **ITAMBARACÁ**, para o exercício de 1990 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Itambaracá para o Exercício Financeiro de 1991, discriminado pelos Anexos Integrantes desta Lei, estima a Receita em CR\$ 721.500.000,00 (Setecentos e vinte milhões e quinhentos mil de cruzeiros) e fixa o limite das Despesas em igual quantia.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos e outras fontes de renda, na forma da legislação em vigor e de acordo com o seguinte desdobramento.

FONTES DE RECEITAS	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
Receita Tributária	CR\$ 24.410.000,00	0,00	24.410.000,00
Receita Patrimonial	CR\$ 200.000,00	0,00	200.000,00
Receita Industrial	CR\$ 500.000,00	0,00	500.000,00
Transferência Correntes	CR\$ 30.100,00	0,00	30.100,00
Outras Receita Correntes	CR\$ 656.000,00	0,00	656.000,00
Alienação Bens Móveis e Imóveis	CR\$ 0,00	100.000,00	100.000,00
Transferência de Capital	CR\$0,00	14.000,00	14.000,00
Outras Receitas de Capital	<u>CR\$ 0,00</u>	<u>20.000,00</u>	<u>20.000,00</u>
TOTAIS	CR\$ 55.866.000,00	134.000,00	56.000.000,00

Art. 3º - A DESPESA será realizada segundo a estimativa da RECEITA e conforme demonstração seguinte:

PODER LEGISLATIVO	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
Legislativo Municipal	CR\$ 1.670.000,00	105.000,00	1.775.000,00
SOMA:	<u>CR\$ 1.670.000,00</u>	<u>105.000,00</u>	<u>1.775.000,00</u>
PODER EXECUTIVO	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
Gabinete do Prefeito	CR\$ 1.676.000,00	515.000,00	2.191.000,00
Departamento Administração	CR\$ 4.877.000,00	1.800.000,00	6.677.000,00
Departamento Fazenda	CR\$ 1.785.000,00	400.000,00	2.185.000,00
Departamento Urbanos, Obras e Viação	CR\$ 12.035.000,00	2.150.000,00	14.185.000,00
Departamento Educação e Cultura	CR\$9.695.000,00	1.650.000,00	11.345.000,00
Departamento Saúde e Ass. Social	CR\$ 6.402.000,00	0,00	6.402.000,00
Departamento Serviços Públicos	CR\$ 8.490.000,00	2.750.000,00	11.240.000,00
SOMA:	<u>CR\$ 44.960.000,00</u>	<u>9.265.000,00</u>	<u>54.225.000,00</u>
TOTAL:	<u>CR\$ 46.630.000,00</u>	<u>9.370.000,00</u>	<u>56.000.000,00</u>

Art. 4º - Nos termos dos artigos 7º e 43 da lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir créditos adicionais suplementares, mediante a utilização dos recursos indicados no inciso IV, até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa fixado nesta Lei;

II - Abrir créditos adicionais suplementares para atender programas financiados por receita com destinação específica, até o limite do excesso de arrecadação efetiva da receita e do superávit financeiro a que estiver vinculado;

III – Realizar operações de créditos por antecipação da receita, até o limite fixado na constituição Federal;

IV – Para atender aos créditos adicionais suplementares de que trata os incisos I e II, serão utilizados aos recursos disponíveis, previstos no parágrafo 1º do artigo 43 da lei Federal nº 4.3320/64

Art. 5º - É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação do pessoal, dentro dos quadros ou tabelas comuns às unidades interessadas e se realize em obediência à legislação específica (Lei Federal nº 4.320/64 art. 66 § único).

Art. 6º As tabelas explicativas das despesas serão aprovadas por Decreto do Executivo Municipal

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal LIDER de Bandeirantes/PR, em 29/11/1989